



DOI 10.36638/1981-061X.2023.28.2.698

ARTIGO

As formas jurídicas em *O capital*

Juridical forms in *The Capital*

Vitor Bartoletti Sartori*

Resumo: Apesar da força e difusão da teoria pachukaniana segundo a qual a forma jurídica é uma decorrência da forma mercantil, pretendemos demonstrar que a categoria forma jurídica não é tão central a Marx quanto parece ser à primeira vista. Formas como o contrato, a propriedade, a justiça, as transações jurídicas, as garantias jurídicas, são criticadas por Marx, certamente. No entanto, procuraremos explicitar, a partir da leitura de *O capital*, principalmente do livro III, que isto se dá ao passo que a correlação destas formas com a forma-mercadoria, geralmente, é muito mais mediada e indireta do que parece sugerir a crítica marxista do Direito, cuja principal referência ainda é Pachukanis.

Palavras-chave: Marx, Pachukanis, formas jurídicas, *O capital*

Abstract: Despite the strength and diffusion of the Pachukanian theory according to which the legal form derives from the mercantile form, we intend to demonstrate that the category legal form is not as central to Marx as it seems to be at first sight. Forms like contract, property, justice, juridical transactions are criticized by Marx, certainly. However, we try to prove, from the analysis of *The Capital*, mainly from book III, that the correlation of these forms with the commodity form, as a rule, is much more mediated and indirect than what Marxist criticism of Law, within Pachukanis as a main influence, seems to suggest.

Keywords: Marx, Pachukanis, juridical forms, *The Capital*

No Brasil, a concepção mais recorrente sobre a crítica marxista ao Direito é aquela segundo a qual o ponto de partida inafastável desta posição está em Pachukanis, cujo livro *Teoria geral do Direito e o marxismo* teria trazido um autêntico retorno a Marx. Os méritos desta posição, bem como do jurista soviético não são poucos, certamente. (Cf. SARTORI, 2015; GOLDMANN, 2014; HEAD, 2004) Há, no entanto, um pressuposto essencial nesta tradição que talvez possa ser questionado. Ao dar a tônica no debate marxista brasileiro sobre o Direito, diz Márcio Naves:

Pachukanis, rigorosamente, retorna a Marx, isto é, não apenas às referências ao Direito encontradas em *O capital* – e não seria exagero dizer que ele é o primeiro que verdadeiramente as lê – mas, principalmente, ele retorna à inspiração original de Marx, ao recuperar o método marxiano. (NAVES, 2000, p. 16)

* Professor adjunto da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. Mestre em história social pela PUC-SP e doutor em teoria e filosofia do direito pela USP. E-mail: vitorbsartori@gmail.com.

O ponto de partida básico do melhor da tradição de crítica marxista ao Direito é aquele segundo o qual Pachukanis é fiel a Marx, tanto no que toca o método, quanto no que diz respeito à exegese das passagens do autor, principalmente de *O capital*. Segundo autores como Naves (2000, 2014) e Mascaro (2012, 2013), Pachukanis estaria certo ao trazer, já em Marx, uma correlação entre a forma jurídica e a forma mercantil; o autor soviético também estaria correto na leitura segundo a qual a mediação essencial para que a circulação de mercadorias se desse, principalmente ao se ter em conta a venda da força de trabalho, seria aquela da igualdade jurídica. Partindo do postulado segundo o qual “não deixa de existir um vínculo interno indissociável entre as categorias da economia mercantil e monetária e a própria forma jurídica” (PACHUKANIS, 1988, p. 7), tais autores vêm como central à crítica marxista do Direito a contraposição, não só ao conteúdo classista do Direito, mas também à sua forma, que seria essencialmente capitalista. (Cf. MASCARO, 2018)

Ou seja, o ponto de abertura para o marxismo tratar da esfera jurídica estaria tanto na categoria forma jurídica quanto no método marxiano, ambos, corretamente apreendidos pelo autor de *Teoria geral do Direito e marxismo*, que, assim, seria inafastável ainda hoje.

Tem-se, assim, um papel bastante proeminente do Direito na extração de mais-valor: sem ele a própria compra e venda da mercadoria força de trabalho não poderia se dar; sendo assim, no limite, “o mundo da mercadoria é jurídico; a equivalência a tudo preside. Não há outro direito que não o capitalista.” (MASCARO, 2018, p. 63) Deste modo, mesmo que autores como Naves e Mascaro não tenham perspectivas idênticas, ambos dão bastante importância – com Pachukanis – ao modo pelo qual seriam as relações jurídicas, em meio à forma jurídica, a possibilitar o intercâmbio de mercadorias na esfera de circulação mercantil a partir da constituição objetiva da relação-capital.

Aqui, a partir do que José Chasin chamou de análise imanente¹, pretendemos –

¹ Como diz Chasin: “tal análise, no melhor da tradição reflexiva, encara o texto – a formação ideal – em sua consistência autossignificativa, aí compreendida toda a grade de vetores que o conformam, tanto positivos como negativos: o conjunto de suas afirmações, conexões e suficiências, como as eventuais lacunas e incongruências que o perfaçam. Configuração esta que em si é autônoma em relação aos modos pelos quais é encarada, de frente ou por vieses, iluminada ou obscurecida no movimento de produção do para-nós que é elaborado pelo investigador, já que, no extremo e por absurdo, mesmo se todo o observador fosse incapaz de entender o sentido das coisas e dos textos, os nexos ou significados destes não deixariam, por isso, de existir [...]”. (CHASIN, 2009, p. 26)

mesmo que reconheçamos os méritos dos autores mencionados acima – questionar estes pontos de partida; intentamos demonstrar também que, a partir de *O capital* e da análise das formas jurídicas, é possível trazer teorizações que, não obstante não refutem a totalidade da posição pachukaniana, colocam-se para além dela. A partir da leitura de *O capital*, obra principal da qual Pachukanis parte, buscaremos analisar a categoria forma jurídica, bem como sua posição na exposição marxiana. Procuraremos demonstrar que o caminho “clássico” da crítica marxista ao Direito no Brasil diante do principal texto de Marx passa longe de ser evidente, por mais que existam passagens de *O capital* que pareçam ratificá-la. Após isto, mostraremos que a tessitura das formas jurídicas é diferente daquilo consolidado no Brasil pela leitura que é feita do livro I, principalmente do capítulo II.

Os grandes indícios a favor da concepção pachukaniana de forma jurídica: será possível um ponto de partida diverso?

A análise pachukaniana, embora parta também de obras como *Sobre a questão judaica* – texto considerado “de juventude” pela tradição althusseriana, na qual Márcio Naves se insere (Cf. ALTHUSSER, 1979) – tem por essencial *O capital*, em especial, o livro I desta obra. A correlação entre a lei do valor, o trabalho abstrato e a circulação de mercadorias vêm à tona em *Teoria geral do Direito e marxismo* a partir de uma leitura bastante sofisticada, que tem por central – na esteira de Rubin (1987) – o caráter fetichista da mercadoria. Com isto, Pachukanis passa longe do marxismo vulgar. E, em meio a tal debate, tem-se, para autor, o desenvolvimento da categoria forma jurídica.

Parte-se da seguinte passagem marxiana, localizada no capítulo II, do livro I de *O capital*:

As mercadorias não podem por si mesmas ir ao mercado e se trocar. Devemos, portanto, voltar a vista para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. As mercadorias são coisas e, conseqüentemente, não opõem resistência ao homem. Se elas não se submetem a ele de boa vontade, ele pode usar a violência, em outras palavras, tomá-las. Para que essas coisas se refiram umas às outras como mercadorias, é necessário que os seus guardiões se relacionem entre si como pessoas, cuja vontade reside nessas coisas, de tal modo que um, somente de acordo com a vontade do outro, portanto, apenas mediante um ato de vontade comum a ambos, se aproprie da mercadoria alheia enquanto aliena a própria. Eles devem, portanto, reconhecer-se reciprocamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, desenvolvida legalmente ou não, é uma relação de vontade, em que se reflete uma relação

econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou de vontade é dado por meio da relação econômica mesma. (MARX, 1996 a, p. 79)

Segundo a mencionada tradição brasileira de crítica marxista ao Direito, nesta passagem, a partir da noção de forma e de pessoa, tem-se a conformação da forma jurídica e de sua correlação com a categoria sujeito de direito. (Cf. KASHIURA, 2009, 2014) A troca de mercadorias necessitaria de sujeitos iguais, sendo a vontade destes equacionada pela forma jurídica colocada no contrato. A conformação dos guardiões de mercadorias em proprietários, portanto, traria consigo um elo essencial: a igualdade jurídica, equacionada pela relação jurídica, que, por sua vez, traria consigo a conformação da relação econômica mesma. Há, inclusive, uma passagem nas *Glossas sobre Wagner* que parece corroborar com Pachukanis, trazido ao Brasil pelas lentes althusserianas:

Mostrei na análise da circulação de mercadorias que no escambo desenvolvido as partes se reconhecem tacitamente como pessoas iguais e como proprietários dos respectivos bens a serem por eles trocados; eles já o fazem ao oferecer uns para os outros seus bens e ao entrar em acordo uns com os outros sobre o negócio. Essa relação fática que se origina primeiro na e através da própria troca adquire mais tarde forma jurídica no contrato etc.; mas essa forma não cria nem o seu conteúdo, a troca, nem a relação nela existente das pessoas entre si, mas vice-versa. (MARX, 2017, p. 273)

Também aí, Marx fala de forma jurídica, de contrato, de circulação de mercadorias e de pessoas iguais que se colocam na circulação de mercadorias.² De imediato, portanto, parece haver confluência perfeita entre o texto de Marx e a leitura pachukaniana.³ Porém, talvez seja necessário analisar as coisas mais de perto. Primeiramente, isto precisa se dar tendo em conta uma análise um pouco mais detida das passagens que citamos, que estão no nível de abstração do livro I de *O capital*,

² Haveria ainda necessidade de analisar a questão nos *Grundrisse*. No entanto, como Pachukanis não chegou a conhecer tal obra e como, aqui, nos propomos a analisar, sobretudo, *O capital*, não poderemos realizar a mencionada análise. Ela pode ser de grande relevo, pois na obra de 1857 é muito mais abundante a categoria sujeito. Cf. SARTORI, 2022.

³ Há a impressão de haver completa convergência com Engels: “tratava-se da secularização da visão teológica. O dogma e o direito divino eram substituídos pelo direito humano, e a Igreja pelo Estado. As relações econômicas e sociais, anteriormente representadas como criações do dogma e da Igreja, porque esta as sancionava, agora se representam fundadas no direito e criadas pelo Estado. Visto que o desenvolvimento pleno do intercâmbio de mercadorias em escala social – isto é, por meio da concessão de incentivos e créditos – engendra complicadas relações contratuais recíprocas e exige regras universalmente válidas, que só poderiam ser estabelecidas pela comunidade – normas jurídicas estabelecidas pelo Estado –, imaginou-se que tais normas não proviessem dos fatos econômicos, mas dos decretos formais do Estado. Além disso, uma vez que a concorrência, forma fundamental das relações entre livres produtores de mercadorias, é a grande niveladora, a igualdade jurídica tornou-se o principal brado de guerra da burguesia.” (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 17-18) Para a análise da igualdade jurídica em Engels, Cf. SARTORI, 2016, 2018.

que é essencial a Pachukanis. Depois, porém, é necessário analisar como que a categoria forma jurídica aparece efetivamente na obra magna marxiana, já que as referências explícitas a ela estão, em sua maioria, no livro III desta obra. Vejamos, portanto, como que as coisas se delineiam.

Forma jurídica, forma mercadoria e os distintos níveis de abstração de *O capital*

Uma primeira observação a ser feita é: o capítulo II de *O capital*, analisado com bastante cuidado por Pachukanis e pela tradição que bebe em *Teoria geral do Direito e marxismo*, situa-se na primeira sessão do livro I, que passa pela mercadoria, pelo processo de troca, pelo dinheiro e pelo dinheiro colocado na circulação; a sessão II, por sua vez, fala justamente da transformação do dinheiro em capital. Há de se notar dois pontos, portanto: primeiramente, no capítulo I de *O capital*, Marx termina falando do caráter fetichista da mercadoria e da reificação, ou seja, há um “antes” a ser abordado na exposição de Marx; o segundo ponto diz respeito à existência de um “depois”, que se coloca na análise marxiana da própria colocação do dinheiro como capital, na sessão II. Levantar este ponto pode parecer bastante óbvio e até mesmo desnecessário; porém, acreditamos, não é.

Na exposição marxiana, parte-se da mercadoria, mas essa só é compreensível ao se analisar o dinheiro e o capital, que são as principais formas econômicas tratadas no livro I. É necessário que se diga isto porque, para Marx, “é, sem dúvida, necessário distinguir o método de exposição formalmente do método de pesquisa.” E, assim, “a pesquisa tem de captar detalhadamente a matéria, analisar as suas várias formas de evolução e rastrear sua conexão íntima.” A exposição, por conseguinte, só se coloca depois da apreensão das determinações da materialidade: “só depois de concluído esse trabalho é que se pode expor adequadamente o movimento real.” (MARX, 1996 a, p. 140) Ao se falar de “método” em Marx, portanto, é indispensável tanto o modo de pesquisa (*Forschungsweise*) quanto o modo de exposição (*Darstellungweise*)⁴; e, assim, tanto no capítulo da mercadoria estão pressupostos o dinheiro e o capital quanto nos capítulos sobre estas formas econômicas está pressuposta a mercadoria. Ou seja, ao se tratar do capítulo II de *O capital*, não há como deixar de abordar sua relação tanto com o capítulo I quanto com os capítulos subsequentes. Isto parece – e

⁴ Utilizamos aqui tradução diversa àquela colocada nas passagens que citamos por acreditarmos que nossa tradução é mais literal e precisa. Sobre esta questão, Cf. ALVES, 2013.

até certo ponto é – bastante óbvio. No entanto, há algumas consequências importantes a serem destacadas a partir deste truísmo que procuramos ressaltar agora. Tais truísmos parecem ser desnecessários, mas, segundo importantes autores – e diversos entre si – como Lukács (2013), Rosdolsky (2001), Reicheld (2013), Grespan (2019), entre outros, são essenciais.

No final do capítulo I, diz Marx sobre os trabalhadores: “aos últimos aparecem as relações sociais entre seus trabalhos privados como o que são, isto é, não como relações diretamente sociais entre pessoas em seus próprios trabalhos” e diz algo essencial para nosso tema ao complementar: “senão como relações reificadas entre as pessoas e relações sociais entre as coisas.” (MARX, 1996 a, p. 199) A forma pela qual se dá a apresentação dos produtos do trabalho humano, portanto, é aquela em que há uma inversão entre coisas e pessoas, inversão esta que faz parte da própria efetividade (*Wirklichkeit*) do modo de produção capitalista. A apresentação (*Darstellung*) e a representação (*Vorstellung*) não são simples erros ou acertos dos indivíduos concretos, mas parte da própria conformação da realidade efetiva da sociedade capitalista. (Cf. GRESPAN, 2019) Assim, um primeiro apontamento sobre a noção de pessoa que aparece na passagem que é chave para Pachukanis é: ela não pode ser dissociada daquilo que Marx trazia imediatamente antes, no final do capítulo I. O primeiro parágrafo do segundo capítulo do livro de Marx, ao trazer a relação entre mercadorias e guardiões de mercadorias, está remetendo diretamente a este processo real e efetivo em que, no capitalismo, os homens são dominados pelas coisas; tanto é assim que os guardiões só se referem a si mesmos como pessoas na medida em que suas vontades residem nas coisas.

Marx, em grande parte, dá continuidade à temática anteriormente tratada, e que envolve a reificação. Há acréscimos de determinações na exposição, certamente. Porém, isto se dá com uma continuidade considerável. E, assim, o autor mostra como a apresentação e a representação das relações sociais se dá de modo invertido, porque a própria realidade traz esta inversão em seu ser-proximamente-assim. (Cf. LUKÁCS, 2013) Os indivíduos, assim, aparecem como guardiões de mercadorias e, como tais, representam a si mesmos e se apresentam a si mesmos como pessoas, reconhecendo-se como proprietários privados. (Cf. RUBIN, 1987) No que, neste ponto, tem-se algo de grande importância para nosso tema, que passa pela função ativa das formas jurídicas.

Em meio a este reconhecimento, o Direito é efetivo. A relação jurídica se coloca a partir da vontade dos agentes da produção (no caso, da troca de mercadorias) na medida mesma em que suas vontades passam a residir nas coisas. A noção de pessoa que aqui aparece, portanto, está permeada pelo Direito, certamente. No entanto, pelo que vemos, seria bastante equivocado reduzir a noção de pessoa a uma categoria jurídica, como a categoria sujeito de direito.⁵ Antes, tem-se toda a questão sobre a relação entre pessoas e coisas se colocando em ato no processo de troca de mercadorias, processo este que, na exposição de Marx, pressupõe a conformação das coisas como mercadorias e também as relações de produção como aquelas da produção capitalista de mercadorias.⁶ Ou seja, mesmo ao se tratar da circulação simples, a reprodução ampliada está pressuposta na exposição.

Assim, há claramente uma oposição entre pessoas e coisas, que é central a Marx, não só na passagem, mas, acreditamos, em todo *O capital*⁷. Marx fala da relação jurídica, cuja forma é o contrato, mas está enfatizando o conteúdo desta relação, que seria dada pela relação econômica mesma. Pode-se ver, portanto, que a ênfase de Marx não está nesta forma jurídica (e muito menos “na” forma jurídica), que se coloca no contrato; antes, o autor alemão está tratando da conformação das relações econômicas, em que há uma correlação objetiva e contraditória entre as formas econômicas da mercadoria, do dinheiro e do capital, desenvolvidas no livro I. O tratamento marxiano desta forma jurídica passa pelo reconhecimento como pessoas iguais e como proprietários, certamente. E, quanto a isto, a tradição pachukaniana está

⁵ Aqui não dizemos que a compreensão e a crítica à categoria sujeito de direito não seja importante. Ela é. E um dos grandes méritos da tradição pachukaniana é trazer isto à tona. Dizemos somente que, em Marx, a categoria pessoa não corresponde imediatamente ao sujeito de direito, que é uma categoria essencial, não à economia política ou à crítica à economia política, mas à teoria jurídica. (Cf. SARTORI, 2015)

⁶ É importante destacar que, para Marx, a produção de mercadorias e a produção capitalista de mercadorias são coisas diversas: “as mesmas circunstâncias que produzem a condição básica da produção capitalista – a existência de uma classe de trabalhadores assalariados – requerem a passagem de toda a produção de mercadorias para a produção capitalista de mercadorias. À medida que essa se desenvolve, tem o efeito de decompor e de dissolver cada forma antiga de produção, a qual, orientada preferencialmente para o autoconsumo direto, só transforma o excedente do produto em mercadoria. Ela faz da venda do produto o interesse principal, primeiro sem aparentemente atacar o próprio modo de produção, como foi, por exemplo, o primeiro efeito do comércio mundial capitalista sobre povos como os chineses, indianos, árabes etc. Mas, em segundo lugar, onde tenha fincado raízes, ela destrói todas as formas de produção mercantil que se baseiam seja no trabalho do próprio produtor, seja apenas na venda do produto excedente como mercadoria. Ela generaliza primeiro a produção de mercadorias e transforma depois gradualmente toda a produção de mercadorias em produção capitalista.” (MARX, 1985, p. 32)

⁷ Para uma análise detida da questão, e de sua relação com a religião em *O capital*, Cf. SARTORI, 2019 a.

certíssima, e vem destacando tal aspecto acertadamente. (Cf. CASALINO, 2019) No entanto, há de se enfatizar que Marx está tratando de uma relação fática; ele está trazendo à tona como que a faticidade econômica, em suas diversas determinações, vem se tornando efetiva e sendo encaminhada com o auxílio de formas jurídicas como o contrato, mas tendo por essencial o movimento das relações econômicas mesmas. Marx, por isso, é enfático ao dizer que esta forma contratual não cria seu conteúdo, somente o reconhece; antes, seria a troca e a relação entre as pessoas que, por mais que o oposto se apresente como verdadeiro, é que criam esta forma jurídica.⁸ E, em meio a este processo que se impõe sobre os indivíduos por relações reificadas, tem-se as pessoas aparecendo como iguais.

Até aqui, portanto, notam-se grandes acertos da tradição pachukaniana, bem como do próprio Pachukanis. No entanto, há de se perceber que o que está em debate na passagem marxiana que é central para a *Teoria geral do Direito e o marxismo* não é o Direito, mas a correlação entre as diversas formas econômicas, cujo conteúdo é somente operacionalizado por uma forma jurídica (no caso, o contrato), que substancialmente depende da conformação objetiva da relação econômica mesma.

A aquilo que é veiculado pela forma jurídica em tela, diz Marx, origina-se, primeiramente, da própria troca. Esta última parece ser por si só subsistente ao passo que, em verdade, traz consigo uma complexa relação entre produção, distribuição, troca, circulação e consumo. (Cf. MARX, 2011) Ou seja, há formas econômicas que aparecem como coisas, ao passo que são conformadas por meio de relações sociais, que se impõem às pessoas. A categoria pessoa, que é trazida à tona por Marx, só pode ser compreendida em meio a estes meandros. E há de se notar algo que o autor menciona ao falar do capital, e que conflui com o que estamos dizendo: o “capital não é uma coisa, mas uma relação social entre pessoas intermediada por coisas.” (MARX, 1996 b, p. 384) Ou seja, tanto ao se olhar aos capítulos precedentes à passagem que Pachukanis toma por central quanto ao se analisar os subsequentes, há uma compreensão muito mais ampla sobre a categoria pessoa. E, no entendimento marxiano, a relação entre pessoas e coisas vem a ser central. (Cf. SARTORI, 2019 a)

No entanto, há de se destacar outra questão importante para a tradição

⁸ Para um estudo do modo pelo qual a crítica a esta inversão se mostra bastante presente na obra marxiana, principalmente no livro III de *O capital*, Cf. SARTORI, 2019 c, b.

pachukaniana.

Sobre a conformação da relação-capital, há um elo importante a ser visto no Direito também. Isto se dá, não só pelo papel que as leis sanguinárias exerceram na assim chamada acumulação primitiva ou na regulamentação da atividade fabril⁹ (algo que não foi enfatizado por Pachukanis), mas ao passo que a compra e venda da mercadoria força de trabalho perpassa por formas jurídicas: primeiramente, porque, segundo Marx, “o capitalista comprou a força de trabalho pelo seu valor de 1 dia. A ele pertence seu valor de uso durante uma jornada de trabalho. Obteve assim o direito de fazer o trabalhador trabalhar para ele durante 1 dia.” (MARX, 1996 a, p. 345-346) Ou seja, o direito do capitalista de se apropriar do mais-valor produzido pelo trabalhador, diz Marx, não é “de modo algum, uma injustiça contra o vendedor.” (MARX, 1996 a, p. 311)¹⁰ Antes, é algo que perpassa a sociabilidade capitalista como tal. E, assim, o Direito, como bem destacaram Pachukanis e seus seguidores, vem a ter uma função ativa na compra e venda da força de trabalho, que é exercida na esfera da circulação de mercadorias. Porém, há uma ressalva que deve ser feita: ao se ter em conta a arquitetura de *O capital*, bem como aquilo que está pressuposto na exposição marxiana, há de se ir além. É necessário averiguar, ao se analisar não só a circulação simples, mas a “acumulação de capital, isto é, a acumulação capitalista real” (MARX, 1985, p. 378) e a reprodução ampliada, como que o capital, em meio às formas econômicas, coloca-se como tal¹¹ ao se ter a compra e venda da mercadoria força de trabalho. Assim, em um nível maior de concretude, aquele da acumulação de capital, da reprodução ampliada (tratados no livro II, e praticamente deixado intacto tanto por

⁹ Para uma análise destes aspectos em Marx, Cf. SARTORI, 2019 d.

¹⁰ Na passagem na íntegra, diz Marx: “o valor de uso da força de trabalho, o próprio trabalho, pertence tão pouco ao seu vendedor, quanto o valor de uso do óleo vendido, ao comerciante que o vendeu. O possuidor de dinheiro pagou o valor de um dia da força de trabalho; pertence-lhe, portanto, a utilização dela durante o dia, o trabalho de uma jornada. A circunstância de que a manutenção diária da força de trabalho só custa meia jornada de trabalho, apesar de a força de trabalho poder operar, trabalhar um dia inteiro, e por isso, o valor que sua utilização cria durante um dia é o dobro de seu próprio valor de um dia, é grande sorte para o comprador, mas, de modo algum, uma injustiça contra o vendedor.” (MARX, 1996 a, p. 311) Sobre a questão da justiça em Marx, Cf. SARTORI, 2017.

¹¹ Diz Marx: “se na circulação simples o valor das mercadorias adquire no máximo, em confronto com seu valor de uso, a forma autônoma de dinheiro, aqui ele se apresenta subitamente como uma substância em processo e semovente, para a qual mercadorias e dinheiro são ambos meras formas. Mas ainda mais. Em vez de representar relações mercantis, ele entra agora, por assim dizer, numa relação privada consigo mesmo. Ele se distingue, como valor original, de si mesmo como mais-valia, assim como Deus Pai se distingue de si mesmo como Deus Filho.” (MARX, 1996 a, p. 274) Para uma análise da referência marxiana à religião, e de sua relação com o sujeito automático do capital, Cf. SARTORI, 2019 a.

Pachukanis quanto pela tradição pachukaniana), diz Marx sobre o assunto:

Embora portanto, no ato D - FT, o possuidor do dinheiro e o possuidor da força de trabalho só se relacionem reciprocamente como comprador e vendedor, confrontando-se como possuidor de dinheiro e possuidor de mercadorias, por esse lado portanto só se encontrem um com o outro em mera relação monetária – ainda assim, o comprador de antemão aparece simultaneamente como possuidor dos meios de produção, que constituem as condições objetivas do dispêndio produtivo da força de trabalho por seu possuidor. Em outras palavras: esses meios de produção se contrapõem ao possuidor da força de trabalho como propriedade alheia. Por outro lado, o vendedor de trabalho se confronta com seu comprador como força de trabalho alheia, que tem de passar a seu domínio e ser incorporada a seu capital, para que este funcione efetivamente como capital produtivo. A relação de classe entre capitalista e trabalhador assalariado já existe, já está pressuposta no momento em que ambos se defrontam no ato D - FT FT - D, da perspectiva do trabalhador. E compra e venda, relação monetária, porém uma compra e uma venda em que se pressupõem o comprador como capitalista e o vendedor como trabalhador assalariado, e essa relação está dada pelo fato de que as condições para a realização da força de trabalho – meios de subsistência e meios de produção – estão separadas, como propriedade alheia, do possuidor da força de trabalho. (MARX, 1985, p. 29)

A citação acima é extraída do livro II, que, juntamente com o livro III de *O capital*, praticamente não são analisados pela tradição pachukaniana. Isto faz com que seja preciso mitigar um pouco os acertos do autor da *Teoria geral do Direito e o marxismo* na leitura, bem como no “método” de Marx. Primeiramente, porque o autor soviético vem a deixar de lado em sua análise muitas passagens sobre o Direito de *O capital* (e de outras obras também); em segundo lugar, há de se destacar que os diferentes níveis de concretude¹² da exposição marxiana não são analisados com todo o cuidado pelo jurista soviético.¹³ E, ao se notar isto, há de se destacar que na esfera de circulação de mercadorias – de imediato – há reconhecimento tácito das pessoas como iguais, como destacou Marx no livro I e nas *Glossas sobre Wagner*. Porém, em um nível de concretude maior, as coisas se dão, até certo ponto, de outro modo. A igualdade entre as pessoas permanece pressuposta, mas coloca-se no processo de circulação de mercadorias a partir da conformação destas pessoas como portadores de relações sociais estranhadas, como individualidades subsumidas à reprodução do capital e do

¹² Sobre os diferentes níveis de concretude da obra, Cf. ROSDOLSKY, 2001.

¹³ O próprio Pachukanis sabe que sua obra não é exaustiva nem traz a palavra final sobre o Direito e marxismo: “o presente trabalho não pretende ser de jeito nenhum fio de Ariadne marxista no domínio da teoria geral do Direito; ao contrário, pois em grande parte foi escrito objetivando o esclarecimento pessoal.” (PACHUKANIS, 1988, p. 1)

valor. Ou seja, na exposição do livro II, bem como na realidade imediata da circulação, o grau de fetichização das relações econômicas é ainda maior que aquele que Marx traz à tona no capítulo II de *O capital*. E isto traz diferenças quanto à função do Direito.

A partir do momento em que há uma mais substantiva reificação e uma autonomização das formas econômicas, os indivíduos sequer aparecem como pessoas diante do movimento do capital; antes, eles se apresentam como funções econômicas, havendo muita diferença entre aquele que possui dinheiro que opere como capital e aquele que é portador da mercadoria força de trabalho. No livro II, e na passagem que trazemos acima, há, não só o modo pelo qual o fetiche da mercadoria é efetivo, mas também o fetiche do dinheiro colocado em ato. É verdade que “o enigma do fetiche do dinheiro é, portanto, apenas o enigma do fetiche da mercadoria, tornado visível e ofuscante.” (MARX, 1996 a, p.216) No entanto, é igualmente verdadeiro que são diferentes níveis de concretude aqueles em que, de um lado, a relação entre pessoas e coisas traz certa tensão na figuração da mercadoria e, doutro, há certo ofuscamento mais pungente e em que os homens aparecem, não só como guardiões de mercadorias, mas como possuidores de dinheiro, dinheiro este que já funciona real e efetivamente como capital, como valor que gera valor. Tem-se também neste nível de abstração a conformação do capital industrial como algo que já traz relações essenciais com o capital monetário. Este último, por sua vez, embora sempre tenha relação com o primeiro no modo de produção capitalista, aparece na esfera da circulação como algo subsistente por si. Ou seja, ao tratar da compra e venda da força de trabalho é preciso trazer à tona a igualdade entre as pessoas, mas também é necessário mostrar como que esta igualdade é superada na circulação de mercadorias na medida em que aos indivíduos é atribuída uma função precisa na divisão social do trabalho.

Assim, Marx traz claramente diferentes funções dos indivíduos, funções estas caracterizadas pelas coisas que, de um modo ou doutro, os dominam: trata-se de possuidores de dinheiro e da mercadoria força de trabalho. Esta relação social aparece como uma relação monetária, em que são pressupostos todos os atributos da relação-capital. Tanto o dinheiro como a mercadoria força de trabalho estão subordinados a um movimento, aquele em que a acumulação de capital se coloca.

Trata-se do modo pelo qual mercadoria e dinheiro subordinam-se ao movimento do capital que, na reprodução ampliada, precisa tornar-se produtivo, em outras palavras, tem a necessidade de produzir mais-valor. (Cf. COTRIM, 2013) Aqui, Marx

ênfatiza como que a relação entre capitalista e trabalhador já existe e é pressuposta na esfera da circulação de mercadorias. Esta última, assim, é marcada por uma peculiar reificação: ao mesmo tempo em que tal esfera parece ser autônoma, ela traz por trás de si uma configuração específica das relações sociais de produção. Para que as coisas apareçam como mercadorias, as pessoas se reconhecem como proprietários, certamente. Mas isto só se dá ao passo que a mediação mais importante na compra e venda de mercadorias não é tanto a igualdade jurídica que se dá entre pessoas iguais, mas o dinheiro¹⁴; o material e o conteúdo da relação jurídica são dados pela relação econômica mesma na medida em que, como se diz nos *Grundrisse*, “como o dinheiro aparece aqui como material, como mercadoria universal dos contratos, toda diferença entre os contratantes é, ao contrário, apagada.” (MARX, 2011, p. 300)¹⁵

Ou seja, não é só a forma-mercadoria que tem um papel importante na conformação da igualdade, que é reconhecida pelo Direito a partir da faticidade da economia. A forma dinheiro é essencial e, deste modo, a relação entre formas jurídicas e forma mercantil certamente passa pela forma dinheiro, e pelo fetichismo do dinheiro. Para que tragamos uma passagem do livro I de *O capital*, “como no dinheiro é apagada toda diferença qualitativa entre as mercadorias, ele apaga por sua vez, como *leveller* radical, todas as diferenças.” (MARX, 1996 a, p. 252) Assim, os meandros daquilo que leva à posição pachukaniana ficam mais destacados quando, ao trazer à tona a categoria pessoa, diz Marx, também no livro I: “o dinheiro mesmo, porém, é uma mercadoria, uma coisa externa, que pode converter-se em propriedade privada de qualquer um. O poder social torna-se, assim, poder privado da pessoa privada.” (MARX, 1996 a, p. 252) Vê-se: o poder privado da pessoa privada diz muito menos respeito à relação entre forma-mercadoria e forma jurídica que à relação entre a primeira e a forma econômica do dinheiro, que funciona como um *leveller*. Mesmo que o autor de *Teoria geral do Direito e o marxismo* traga um ponto digno de destaque, definitivamente, há de se ir além.

Pachukanis, assim, mesmo que tenha ressaltado importantes aspectos do livro I de *O capital* em sua leitura de Marx, ao analisar a forma jurídica do contrato, não trata

¹⁴ Destacamos tal aspecto ao tratar do livro II de *O capital*. A importância da forma econômica do dinheiro para a análise do Direito, bem como para que se remete para além de Pachukanis, também foi destacada por Casalino (2019), que faz uma análise do livro I da obra magna de Marx.

¹⁵ Também nos *Grundrisse*, que não podemos tratar aqui com detalhes, parece haver em Marx um tratamento do Direito que o coloca de modo mais mediado do que aquele trazido pela tradição pachukaniana. Cf. SOARES, 2018.

com cuidado, ao menos não com o cuidado devido, a dialética entre forma-mercadoria e forma dinheiro.¹⁶ Ele vem, assim, a enfatizar a categoria sujeito de direito de um modo que, embora possa ser importante para a crítica interna à teoria do Direito (Cf. SARTORI, 2015, 2019 a), não é condizente com o texto marxiano.

Sejamos claros: se há correspondência entre a categoria pessoa tratada por Marx e o sujeito de direito pachukaniano, trata-se de uma inovação do autor de *Teoria geral do Direito e o marxismo*, e não de algo que já estivesse no texto de Marx. No texto marxiano, a noção de sujeito está presente, no entanto, mas não na figura do sujeito de direito. Isto ocorre, não ao tratar do Direito, da forma jurídica contratual e da relação jurídica, mas ao trazer à tona a peculiar relação entre as mercadorias, o dinheiro e o capital. Este último é valor que gera valor. E, no modo de produção capitalista, o valor “passa continuamente de uma forma para outra, sem perder-se nesse movimento, e assim se transforma num sujeito automático.” (MARX, 1996 a, p. 273)¹⁷ Ou seja, em *O capital*, as referências de Marx à categoria sujeito¹⁸ colocam-se, em geral, noutro contexto, aquele em que a autovalorização do valor preside as formas mercadoria e dinheiro:

Como sujeito usurpador de tal processo, em que ele ora assume, ora se desfaz da forma dinheiro e da forma mercadoria, mas se conserva e se dilata nessa mudança, o valor precisa, antes de tudo, de uma forma autônoma, por meio da qual a sua identidade consigo mesmo é constatada. E essa forma ele só possui no dinheiro. Este constitui,

¹⁶ Em sua análise do livro I, Casalino (2019) parece ter se dado conta disto também. O mesmo pode ser dito sobre a análise de Soares (2018) sobre os *Grundrisse*.

¹⁷ Diz Marx, remetendo, inclusive à fantasmagoria que se coloca como efetiva no modo de produção capitalista: “as formas autônomas, as formas dinheiro, que o valor das mercadorias assume na circulação simples mediam apenas o intercâmbio de mercadorias e desaparecem no resultado final do movimento. Na circulação D — M — D, pelo contrário, ambos, mercadoria e dinheiro, funcionam apenas como modos diferentes de existência do próprio valor, o dinheiro o seu modo geral, a mercadoria o seu modo particular, por assim dizer apenas camuflado, de existência. Ele passa continuamente de uma forma para outra, sem perder-se nesse movimento, e assim se transforma num sujeito automático. Fixadas as formas particulares de aparição, que o valor que se valoriza assume alternativamente no ciclo de sua vida, então se obtêm as explicações: capital é dinheiro, capital é mercadoria. De fato, porém, o valor se torna aqui o sujeito de um processo em que ele, por meio de uma mudança constante das formas de dinheiro e mercadoria, modifica a sua própria grandeza, enquanto mais-valia se repele de si mesmo, enquanto valor original, se autovaloriza. Pois o movimento, pelo qual ele adiciona mais-valia, é seu próprio movimento, sua valorização, portanto autovalorização. Ele recebeu a qualidade oculta de gerar valor porque ele é valor. Ele pare filhotes vivos ou ao menos põe ovos de ouro.” (MARX, 1996 a, p. 273-274) Para uma análise detida da passagem, Cf. SARTORI, 2019 a.

¹⁸ Nos *Grundrisse*, obra que Pachukanis não chegou a conhecer, a categoria sujeito é muito mais abundante. Alguns, como Soares (2018) buscam nesta obra as origens da crítica marxista (e, ao ver do autor, marxiana) do sujeito de Direito. De nossa parte, acreditamos que, também nos *Grundrisse*, mesmo quando Marx fala de uma concepção jurídica de pessoa, tem-se um contexto muito mais amplo que aquele em que ganha destaque a categoria sujeito de direito. Aqui, porém, não podemos tratar desta questão, sendo preciso somente apontar sua pertinência.

por isso, o ponto de partida e o ponto final de todo processo de valorização. (MARX, 1996, p. 274)

Por isso, a partir de Marx não há de se destacar, ao menos sem mediações, que o correlato do fetichismo da mercadoria é o fetichismo do Direito. (Cf. PAÇO CUNHA, 2015) É também um pouco apressado trazer uma correlação entre a forma-mercadoria e “a” forma jurídica. (Cf. PAÇO CUNHA, 2014) Pelo que vimos, a forma jurídica do contrato medeia as diferentes metamorfoses da forma mercadoria, as quais, por sua vez, colocam-se como um elo no ciclo do capital social:

O movimento do capital social consiste na totalidade dos movimentos de suas frações autonomizadas, das rotações dos capitais individuais. Tal como a metamorfose da mercadoria individual é um elo da série de metamorfoses do mundo das mercadorias – da circulação de mercadorias –, assim a metamorfose do capital individual, sua rotação, é um elo no ciclo do capital social. (MARX, 1985, p. 261)

A íntima relação entre as formas econômicas autonomizadas é essencial para Marx. E isto se dá porque formas como o dinheiro, por mais que se relacionem intimamente com a mercadoria e com o capital, têm uma espécie de fetichismo próprio. Ele é trazido à tona ao passo que o fetichismo da mercadoria, no movimento do capital, é elevado a um nível de estranhamento superior, nível este que é tratado por Marx nos livros II e III com mais cuidado, mas que aparece já no livro I de *O capital*. Somente para que mencionemos a questão, que aqui fugiria de nosso escopo – que é analisar a conformação da categoria forma jurídica em Marx –, vale dizer que, ainda no livro que é analisado com mais cuidado por Pachukanis, ao tratar dos empréstimos, diz Marx que “a mercadoria do vendedor circula, mas realiza seu preço somente sob a forma de um título de crédito de direito privado.” (MARX, 1996 a, p. 256)¹⁹ E, assim, nota-se que há um papel proeminente do Direito não só no capital industrial e na produção de mais-valor (aspectos estes destacados por Pachukanis), mas também no

¹⁹ Na íntegra da passagem, Marx aponta: “apenas ao vencer o prazo fixado para o pagamento, o meio de pagamento entra realmente em circulação, isto é, ele passa realmente das mãos do comprador para as do vendedor. O meio circulante converteu-se em tesouro, ao interromper o processo de circulação em sua primeira fase ou ao ser subtraída da circulação a forma transformada da mercadoria. O meio de pagamento entra na circulação, porém depois que a mercadoria já se retirou dela. O dinheiro já não media o processo. Ele o fecha de modo autônomo, como existência absoluta do valor de troca ou mercadoria geral. O vendedor converte sua mercadoria em dinheiro para satisfazer a uma necessidade por meio do dinheiro, o entesourador, para preservar a mercadoria em forma de dinheiro, o comprador que ficou devendo, para poder pagar. Se não pagar, seus bens são vendidos judicialmente. A figura de valor da mercadoria, dinheiro, torna-se, portanto, agora um fim em si da venda, em virtude de uma necessidade social que se origina das condições do próprio processo de circulação. O comprador retransforma dinheiro em mercadoria antes de ter convertido mercadoria em dinheiro ou realiza a segunda metamorfose da mercadoria antes da primeira. A mercadoria do vendedor circula, mas realiza seu preço somente sob a forma de um título de crédito de direito privado.” (MARX, 1996 a, p. 256)

modo como vem a figurar o capital monetário, que Marx aborda com mais cuidado no livro II. Ou seja, se formos tomar a leitura de *O capital* como guia para os acertos do autor de *Teoria geral do Direito e o marxismo*, notamos, ao mesmo tempo, grandes acertos (mesmo que estes precisem ser matizados em diversos pontos) e lacunas consideráveis. Sobre a fidelidade de Pachukanis às passagens de Marx não se pode silenciar acerca disto.

Deste modo, pretendemos ter demonstrado que a fidelidade do autor soviético ao “método” de Marx também precisa ser vista em seus meandros. Talvez haja uma ênfase exagerada na relação entre forma jurídica e mercantil, bem como no papel do Direito como mediador na produção do mais-valor. Isto se dá porque o autor vem a tratar com menos cuidado do que deveria dos diversos níveis de concretude de *O capital* (e do sistema capitalista). Acertadamente, destaca a relação entre o modo pelo qual opera o Direito e o fetichismo da mercadoria; porém, não dá o mesmo destaque ao fetichismo do dinheiro, à autonomização do capital monetário e ao papel do direito na distribuição do mais-valor em meio à operacionalização de figuras econômicas como lucro, renda e juros, questão que trataremos no próximo tópico deste artigo. (Cf. SARTORI, 2019 b, c) Também se tem que a compreensão da categoria pessoa vem a ser excessivamente ligada ao capítulo II do livro I, deixando de analisar a dialética peculiar que se coloca entre a função dos indivíduos como agentes da produção e da circulação no movimento do capital social e o modo pelo qual estes indivíduos, real e efetivamente, nunca podem ser reduzidos a meras funções, mesmo que suas individualidades estejam em grande parte subsumidas ao movimento do capital social.

Pachukanis começa pela mercadoria e, assim, acredita estar seguindo o “método” de Marx. Porém, ao partir da mercadoria, talvez, ele não diferencie com todo o cuidado o modo de exposição e o modo de pesquisa marxiano, deixando de perceber-se das correlações e pressuposições de cada um dos níveis de abstração do texto de *O capital*. Para uma leitura rigorosa da obra de Marx, isto também é essencial. Mesmo que o autor soviético traga conquistas essenciais, também traz lacunas.

Em *O capital*, tem-se que “a riqueza das sociedades em que domina o modo de produção capitalista aparece como uma ‘imensa coleção de mercadorias’ e a mercadoria individual como sua forma elementar.” (MARX, 1996 a, p. 165) A partir disto, o autor soviético, ao invés de trazer à tona a dialética das formas econômicas tratadas por Marx, e, assim, analisar a função do Direito em meio ao sistema capitalista

de produção, vem a trazer uma analogia (Cf. PAÇO CUNHA, 2014) como ponto de partida: “assim como a riqueza da sociedade capitalista tem a forma de uma enorme acumulação de mercadorias, a sociedade em seu conjunto apresenta-se como uma cadeia ininterrupta de relações jurídicas.” Então, complementa ao dizer: “a troca de mercadorias pressupõe uma economia atomizada. Os vínculos entre as diversas unidades econômicas privadas e isoladas são mantidos a cada vez que os contratos são firmados.” (PACHUKANIS, 1988, p. 55) Pelo que dissemos, seriam necessárias algumas outras mediações para que fosse possível, a partir do texto de Marx, tratar das relações jurídicas. As conquistas de Pachukanis na leitura de Marx são significativas, mas também são os lapsos nesta interpretação, que, como dissemos, fez escola no Brasil. A essa luz, talvez seja necessário rever a relação entre forma jurídica e forma mercadoria, não para invalidar a obra pachukaniana, mas para que seja possível, com a leitura de Marx, ir para além dela.

As formas jurídicas no livro III de *O capital*

Um ponto central sobre o nosso tema passa pelo fato de que, se a noção de forma jurídica aparece, de modo indireto, embora efetivo, no livro I, analisado por Pachukanis, o mesmo não se dá no livro III, em que a expressão aparece explicitamente. Na passagem analisada pelo autor soviético, Marx fala da relação jurídica cuja forma é o contrato; e vimos, a partir das *Glossas sobre Wagner*, que não é simples exagero de Pachukanis retirar a categoria forma jurídica da passagem. Porém, a alegada fidelidade com o texto e com o “método” de Marx fica muito prejudicada se não se analisa as passagens em que a categoria forma jurídica aparece explicitamente, no caso, no livro III.

Como mencionamos, há todo um cuidado a ser tomado quando se trata dos graus de abstração em que as passagens da obra marxiana se colocam, a rigor, sendo preciso passar pelas determinações essenciais da relação-capital (livro I), pelo processo de circulação de mercadorias em meio à acumulação de capital (livro II) e pelo processo global de produção (livro III). Ou seja, o trabalho pachukaniano contribui muito na análise dos temas do livro I (mesmo que não se trate de uma análise exaustiva e que se apoia excessivamente no modo pelo qual as coisas se apresentam na circulação simples). Por vezes, o autor soviético deixa também a desejar na análise de elementos inerentes à própria constituição da relação-capital, como a conformação do circuito D-M-D'. (Cf. CASALINO, 2011) Assim, para uma análise do Direito em *O capital*, seria

relevante passar pela maneira pela qual o capital monetário aparece representado, também, em títulos jurídicos, trazendo consigo uma espécie de existência dúplice. Aqui, porém, não poderemos tratar deste importante tema de modo exaustivo. Mas é possível que analisemos – mesmo que rapidamente e a partir deste aspecto – como que o papel ativo do Direito se apresenta, pelas formas jurídicas, no processo global de produção, em que juros, renda e lucro são figuras bastante importantes ao mesmo tempo em que isto diz respeito à mencionada existência dúplice do capital monetário e do dinheiro.

Um primeiro aspecto a ser destacado diz respeito às transações econômicas que, por meio de formas jurídicas como o contrato, são operacionalizadas. Segundo Marx, por meio das formas jurídicas, os agentes da produção representam as suas situações concretas como aquelas que poderiam ser iguais ao passo que não são. Ou seja, ao mesmo tempo em que a igualdade entre as pessoas, trazida à tona no livro I, é efetiva, também o é a desigualdade entre os diferentes agentes da produção (analisada no livro II), como aqueles que são detentores do capital monetário e do capital industrial, como os agentes da circulação e os agentes da produção. Ou seja, no livro III, tem-se o modo pelo qual a efetividade do sistema capitalista, ao mesmo tempo, traz a igualdade entre as pessoas e a negação do status de pessoa dos indivíduos concretos. Sem que se perceba deste aspecto, é bastante difícil compreender como que se colocam as formas jurídicas em Marx.

A categoria formas jurídicas aparece no livro III ao se tratar dos juros e da renda.

Tem-se no capital portador de juros “a mistificação do capital em sua forma mais crua” (MARX, 1986 a, p. 294) e, de acordo com o autor, a questão não pode ser resolvida voltando-se simplesmente ao capital produtivo, como faziam, segundo Marx, os socialistas vulgares. (Cf. SARTORI, 2019 b) Estes últimos fariam algo muito similar ao autor da *Miséria da filosofia*, que, depois de 1847, sempre foi duramente criticado: “Proudhon combate o juro e não compreende o nexos causal entre juro e sistema de trabalho assalariado.” (MARX, 1980, p. 1558) E, assim, tanto com os filantropos, como com os socialistas vulgares, em meio à naturalização das formas e das figuras econômicas do capitalismo, haveria, também a partir de uma tensão que permeia o Direito, certa contestação do modo pelo qual se dão as transações na sociedade capitalista. Se, no livro I, Marx havia dito que a extração do mais-valor diante do trabalhador não é uma “injustiça” - não se constitui “de modo algum, uma injustiça

contra o vendedor” (MARX, 1996 a, p. 311) da força de trabalho –, agora, no livro III, Marx traz a crítica à justiça (Cf. SARTORI, 2017):

A justiça das transações que se efetuam entre os agentes da produção baseia-se na circunstância de se originarem das relações de produção como consequência natural. As formas jurídicas em que essas transações econômicas aparecem como atos de vontade dos participantes, como expressões de sua vontade comum e como contratos cuja execução pode ser imposta à parte individual por meio do Estado não podem, como simples formas, determinar esse conteúdo. Elas apenas o expressam. Esse conteúdo será justo contanto que corresponda ao modo de produção, que lhe seja adequado. E injusto, assim que o contradisser. A escravatura, na base do modo de produção capitalista, é injusta; da mesma maneira a fraude na qualidade da mercadoria. (MARX, 1986 a, p. 256)

A primeira questão a se notar é que se tem, de imediato, agentes da produção, e não mais pessoas iguais atuando. As individualidades dessas aparecem subsumidas ao processo social de reprodução ampliada do capital e suas existências como algo que diz respeito somente ao processo global de produção; ao mesmo tempo, porém, a estes indivíduos parece ser possível questionar as consequências da produção capitalista. Tem-se uma situação em que se pressupõe as relações de produção capitalistas ao mesmo tempo em que se busca uma espécie de justiça das transações.

E este aspecto é bastante importante para que se compreenda a especificidade do Direito.

É importante notar: as transações são uma consequência natural das relações de produção, mas se apresentam e são representadas como se fossem, em grande parte, contingentes diante destas. E, deste modo, parece ser possível, por meio das formas jurídicas, modificar substancialmente as transações e a distribuição do mais-valor que se dá com a mediação destas.

No que é preciso que destaquemos algumas questões. A primeira delas diz respeito ao fato de Marx falar aqui de formas jurídicas, e não “da” forma jurídica; antes, o autor havia mencionado o contrato. Aqui, esse aparece também. Porém, há algo mais que o contrato, que é a própria categoria justiça, que Marx trata, também, como uma forma jurídica. Ou seja, por meio das formas jurídicas, e com a mediação da noção de pessoas iguais, há certo apelo à equivalência, como já havia sido destacado em obras

como *Miséria da filosofia*.²⁰ Diante de tal aspecto, há um acerto de Pachukanis sobre a questão, na medida em que ele traz a correlação entre justiça e equivalência:

Eis que o próprio conceito de justiça deriva da relação de troca e fora dela não tem sentido. No fundo, o conceito de justiça não contém, essencialmente, nada de novo com relação ao conceito de igualdade de todos os homens anteriormente analisado. Eis a razão por que é ridículo ver contido na ideia de justiça qualquer critério autônomo e absoluto. (PACHUKANIS, 1988, p. 112-113)

O autor soviético acerta, sobretudo, ao questionar a possibilidade de a ideia de justiça se colocar como um critério normativo diante da realidade efetiva; antes, ela deriva desta última. No entanto, há de se notar que o conceito de igualdade que traz Pachukanis não constitui “a” forma jurídica; antes, tem-se formas jurídicas distintas e com funções distintas, como o contrato e a noção de justiça. Elas certamente estão correlacionadas, mas não são o mesmo. Trazem consigo um solo comum, a autovalorização do valor, que subordina as formas econômicas da mercadoria e do dinheiro. Porém, trazem diferenças entre si. O elemento comum se coloca ao passo que, como simples formas, contrato e justiça não podem determinar seu conteúdo; mas a diferença específica entre o papel do contrato na compra e venda da força de trabalho, bem como no estabelecimento de transações econômicas, de um lado e a ideia de justiça noutra existe. O contrato tem uma relação muito mais imediata com as relações econômicas, inclusive, ao passo que esta forma jurídica se coloca próxima das relações de produção, em que se tem a exploração do trabalhador: diz Marx sobre o trabalhador que “o contrato pelo qual ele vendeu sua força de trabalho ao capitalista comprovou, por assim dizer, preto no branco, que ele dispõe livremente de si mesmo.” E, após trazer esta relação entre a forma contratual e a compra e venda da força de trabalho, diz ainda: “depois de concluído o negócio, descobre-se que ele não era ‘nenhum agente livre’, de que o tempo de que dispõe para vender sua força de trabalho

²⁰ Aqui, Marx diz que Proudhon procura a produção social em uma ligação entre aquilo que é “justo” e a própria noção de “equalização”. Marx diz sobre a relação que estabelece Proudhon entre “justiça eterna” e “equalização”: “o trabalho simples tornou-se o eixo da indústria. Ela supõe que os trabalhos se equalizam pela subordinação do homem à máquina ou pela divisão extrema do trabalho; supõem que os homens se apagam diante do trabalho; que o trabalho tornou-se o balanço do pêndulo e tornou-se a medida exata da atividade relativa de dois operários, como o é da rapidez de duas locomotivas. Então, não é preciso dizer que uma hora de um homem vale uma hora de outro homem, mas sim que um homem de uma hora vale outro homem de uma hora. O tempo é tudo, o homem não é mais nada; ele é no máximo a carapaça do tempo. Não mais existe a questão da qualidade. A quantidade sozinha decide tudo: hora por hora, jornada por jornada. Mas esta equalização do trabalho não é obra da justiça eterna do Sr. Proudhon; é simplesmente o fato da indústria moderna.” (MARX, 2004, p. 49)

é o tempo em que é forçado a vendê-la.” (MARX, 1996 a, p. 414)²¹ Ou seja, primordialmente, a forma jurídica do contrato se coloca em contato com as relações de produção e a ideia de justiça exerce uma função secundária neste ponto. Já, ao se tratar da forma jurídica da justiça, tem-se o oposto: com as relações de produção capitalistas tomadas como algo natural, tratar-se-ia de buscar a justiça das transações, em que o que importa é a distribuição da riqueza, e não mais a própria relação que constitui o assalariamento. Em ambos os casos, Marx traz uma correlação entre a reprodução do capital, o contrato, a justiça e certa concepção de igualdade. As ênfases, porém, são bastante diferentes: no livro I, tem-se o modo pelo qual com a venda da mercadoria força de trabalho, a extração de mais-valor, de modo algum é algo injusto para o vendedor desta mercadoria. No livro III, traz-se justamente as ilusões que decorrem da ideia de justiça e do modo pelo qual parece ser possível realizar uma inversão entre sujeito e objeto por meio do contrato ao se trazer a oposição entre formas jurídicas e relações econômicas.

Também neste ponto, o autor da *Teoria geral do Direito e o marxismo* traz contribuições importantes. (Cf. KASHIURA, 2009) Porém, acaba não apreendendo a questão em seus diversos níveis de concretude. No essencial, fazendo uma leitura bastante benevolente com o autor, é possível dizer que ele ainda acerta em sua colocação, bem como em sua interpretação da obra marxiana.

Ocorre, porém, que Marx não trata só do contrato e da ideia de justiça como formas jurídicas. Após ter trazido à tona no livro II a maneira pela qual o capital monetário se autonomiza diante do industrial, o autor traz no livro III as transações jurídicas diante dos juros e da renda; diz que “sem dúvida, essas transações são efetivamente determinadas pelos reflexos reais. Mas isso não aparece na própria

²¹ Veja-se a íntegra da passagem: “é preciso reconhecer que nosso trabalhador sai do processo de produção diferente do que nele entrou. No mercado ele, como possuidor da mercadoria “força de trabalho”, se defrontou com outros possuidores de mercadorias, possuidor de mercadoria diante de possuidores de mercadorias. O contrato pelo qual ele vendeu sua força de trabalho ao capitalista comprovou, por assim dizer, preto no branco, que ele dispõe livremente de si mesmo. Depois de concluído o negócio, descobre-se que ele não era “nenhum agente livre”, de que o tempo de que dispõe para vender sua força de trabalho é o tempo em que é forçado a vendê-la, de que, em verdade, seu explorador não o deixa, “enquanto houver ainda um músculo, um tendão, uma gota de sangue para explorar”. Como “proteção” contra a serpente de seus martírios, os trabalhadores têm de reunir suas cabeças e como classe conquistar uma lei estatal, uma barreira social intransponível, que os impeça a si mesmos de venderem a si e à sua descendência, por meio de contrato voluntário com o capital, à noite e à escravidão! No lugar do pomposo catálogo dos “direitos inalienáveis do homem” entra a modesta Magna Charta...” (MARX, 1996 a, p. 414) Para uma análise da passagem, bem como do papel da regulamentação fabril em Marx, Cf. SARTORI, 2019 d.

transação.” (MARX, 1986 a, p. 262) Os títulos jurídicos, que representam riqueza socialmente produzida, parecem, assim, ter vida própria, de tal modo que tem-se o fetichismo do dinheiro colocado em um nível de estranhamento (*Entfremdung*) ainda mais alto, por exemplo, no capital portador de juros²²; Diz-se, assim, que, nas transações jurídicas que encaminham as relações econômicas, “o verdadeiro movimento circulatório do dinheiro como capital é, portanto, pressuposto da transação jurídica” (MARX, 1986 a, p. 263) de tal maneira que ela “é uma transação jurídica, que nada tem a ver com o processo real de reprodução, mas apenas o encaminha.” (MARX, 1986 a, p. 262) Assim, ao tratar do capital portador de juros, tem-se também uma função importante do Direito. Ela é exercida entre diferentes parcelas do capital, bem como entre estas parcelas e os trabalhadores; porém, o processo real de produção está eclipsado.

E, assim, nota-se que o nível de abstração que é tratado no livro III é ainda mais concreto que aquele do livro II. Têm-se, dentre outras coisas, da análise do modo pelo qual figuras econômicas como lucro, renda e juros operam na própria realidade como se fossem por si só subsistentes. Para o que diz respeito ao nosso tema, deve-se apontar: aqui, as relações de produção são determinadas pelas interrelações entre as diversas formas econômicas em meio à reprodução ampliada do capital, mas aparecem e são representadas como se pudessem ser determinadas pelas formas jurídicas, que, segundo Marx, apenas encaminham tais relações econômicas. (Cf. SARTORI, 2019 b, c)

A produção de mais-valor está pressuposta, e é tomada como um dado natural, ao contrário do que acontece, em grande parte, aos agentes da produção em grande parte do livro I. Ali, destaca-se que “não basta que as condições de trabalho apareçam num polo como capital e no outro polo, pessoas que nada têm para vender a não ser sua força de trabalho.” E complementa Marx de modo incisivo: “não basta também forçarem-nas a se venderem voluntariamente.” No que o autor conclui: “na evolução da produção capitalista, desenvolve-se uma classe de trabalhadores que, por educação, tradição, costume, reconhece as exigências daquele modo de produção como leis naturais evidentes.” (MARX, 1996 b, p. 358) No livro III, e na realidade

²² Segundo Marx, “no capital portador de juros, a relação-capital atinge sua forma mais alienada e mais fetichista. Temos aí D - D', dinheiro que gera mais dinheiro, valor que valoriza a si mesmo, sem o processo que medeia os dois extremos.” (MARX, 1986 a, p. 293)

efetiva imediata da sociedade capitalista, tem-se algo bastante distinto: tal processo está apagado e as exigências da produção capitalista já são tomadas como leis naturais pelos agentes da produção; aquilo que foi fruto de uma luta multissecular aparece como dado e como algo natural, como uma coisa e de modo fetichizado. E, somente neste contexto é que Marx enfatiza as formas jurídicas e o modo pelo qual elas encaminham relações de produção ao passo que, na representação dos agentes da produção e da circulação, tudo se passa como se as criassem. (Cf. GRESPAN, 2019; SARTORI, 2019 c)

E, assim, também aqui, não é por simples interesse filológico que é preciso trazer à tona os diferentes graus de concretude em que o sistema capitalista de produção é explicitado em *O capital*.

Um outro momento em que Marx vai trazer a categoria formas jurídicas (novamente, no plural) é ao tratar da relação entre o capital industrial e o capital portador de juros:

Nas mãos de B, o dinheiro é realmente transformado em capital, percorre o movimento D - M - D' para voltar a A como D', como D + AD, em que AD representa o juro. Para simplificar abstraímos aqui, por enquanto, o caso em que o capital permanece por tempo mais longo nas mãos de B e os juros são pagos periodicamente. O movimento é, portanto: D-D-M-D'-D'. O que aparece aqui duplicado e o dispêndio do dinheiro como capital e seu refluxo como capital realizado, como D' ou D + AD. No movimento do capital comercial D - M - D', a mesma mercadoria muda 2 vezes ou – se um comerciante vende a outro – mais vezes de mãos; mas cada uma dessas mudanças de lugar da mesma mercadoria indica uma metamorfose, compra ou venda da mercadoria, por mais vezes que esse processo possa se repetir até sua queda definitiva no consumo. Em M - D - M, por outro lado, ocorre dupla mudança de lugar do mesmo dinheiro, mas indica a metamorfose completa da mercadoria, que primeiro se transforma em dinheiro e, em seguida, de dinheiro em outra mercadoria. No caso do capital portador de juros, ao contrário, a primeira mudança de lugar de D de modo algum constitui um momento seja da metamorfose de mercadorias, seja da reprodução do capital. Isso ele só se torna no segundo dispêndio, nas mãos do capitalista funcionante, que com ele comercia ou o transforma em capital produtivo. A primeira mudança de lugar de D expressa aqui apenas sua transferência ou remessa de A a B; uma transferência que costuma realizar-se sob certas formas e garantias jurídicas (*juristischen Formem und Vorbehalten*). (MARX, 1986 a, p. 257)

No livro III está pressuposta a autonomização do capital em capital monetário e em capital industrial, trazida à tona no livro II. O dinheiro coloca-se como um correspondente ao montante de riqueza produzida socialmente, ao mesmo tempo em que, por vezes, pode aparecer como um simples título, cujo curso forçado se dá pelo

reconhecimento estatal de sua força vinculante.

Ou seja, ao mesmo tempo em que o dinheiro, ao operar como moeda, traz uma equivalência, é um grande nivelador, ele não tem só a função de moeda, mas também de capital, colocando-se como uma representação de um *quantum* determinado decorrente do investimento que pode gerar produção futura. Ou seja, o dinheiro, colocado na esfera da circulação e da troca, ao mesmo tempo, corresponde e não corresponde a determinado montante de mercadorias. Sua correlação se dá, de um lado, com a forma econômica da mercadoria, doutra, com a forma econômica do capital.

O capital monetário, assim, tem uma existência dúplice: uma como simples título, que, por exemplo, no caso das sociedades por ações, coloca-se como “ações. À medida que não constituem fraude, são títulos de propriedade sobre um capital real pertencente a uma corporação e de direito sobre a mais-valia que dele flui anualmente.” (MARX, 1985, pp. 256-257)²³ Doutro lado, é equivalente daquilo efetivamente colocado na produção real. Trata-se de uma existência real e doutra, por assim dizer, fictícia. Nesta última, tem-se, inclusive, a titularidade jurídica como algo que dá direito à apropriação de parcela da riqueza, seja ela presente, futura, existente ou inexistente. Tem-se, com esses títulos, a possibilidade de simples fraude, assim como se tem a potencialidade de investimento produtivo. Títulos jurídicos e créditos monetários, assim, têm uma correlação íntima.²⁴

²³ Na passagem na íntegra, Marx menciona outros títulos, que dão direito à apropriação de parcelas do mais-valor: “se se considera a coisa como ela se verifica na realidade, então o capital monetário latente que é acumulado para uso posterior consiste em: 1) Depósitos em bancos: e é uma soma de dinheiro relativamente reduzida da qual o banco realmente dispõe. Aqui a acumulação de capital monetário é apenas nominal. O que realmente está acumulado são créditos monetários, que só são conversíveis em prata à medida que chegam a ser convertidos em prata porque ocorre um equilíbrio entre o dinheiro sacado e o dinheiro depositado. O que se encontra como dinheiro nas mãos do banco é apenas uma soma relativamente pequena. 2) Títulos públicos. Estes não são capital ao todo, mas meros créditos sobre o produto anual da nação. 3) Ações. À medida que não constituem fraude, são títulos de propriedade sobre um capital real pertencente a uma corporação e de direito sobre a mais-valia que dele flui anualmente.” (MARX, 1985, pp. 256-257)

²⁴ Como diz Marx no livro II: “a forma mais simples em que esse capital monetário latente adicional pode apresentar-se é a de tesouro. E possível que esse tesouro seja ouro ou prata adicionais, obtido direta ou indiretamente no intercâmbio com os países que produzem metais nobres. E só desse modo cresce de maneira absoluta o tesouro monetário dentro de um país. Por outro lado, é possível - e esta é a maioria dos casos - que esse tesouro seja apenas dinheiro retirado da circulação interna que, na mão de capitalistas individuais, assumiu a forma de tesouro. Além disso, é possível que esse capital monetário latente consista apenas em signos de valor - aqui ainda fazemos abstração do dinheiro creditício -, ou também em meros direitos constatados por documentos legais, títulos jurídicos! do capitalista contra terceiros. Em todos esses casos, qualquer que seja a forma de existência desse capital

Em meio a este tema é que aparece, agora, a categoria formas jurídicas. Ela, aliás, vem relacionada com garantias jurídicas, essa última que opera justamente em meio a esta correlação entre capital monetário e capital industrial (seria possível também uma relação com o capital comercial); O movimento D-M-D' traz o dinheiro como capital; mas, de um lado, tem-se D-D e doutro D`-D` de modo que a produção aparece – sendo que nunca pode ser – como um simples elo evanescente e, por vezes desnecessário, à acumulação capitalista. As metamorfoses da mercadoria, no processo de circulação (livro II), parecem efetivamente apagar o processo produtivo; aqui, na superfície das figuras econômicas do processo global de produção (livro III), porém, no capital portador de juros, ele já está apagado, não aparecendo, seja como um momento da metamorfose das mercadorias, seja como parte da reprodução do capital. O capital portador de juros está no polo oposto do capitalista funcionante (que investe produtivamente o capital ou com ele comercializa); o movimento essencial da economia se dá neste polo funcionante. As formas jurídicas, porém, juntamente com as garantias jurídicas, operam em meio à transferência de dinheiro ao capital portador de juros. Para que explicitemos algo que diz respeito ao tema deste artigo: as formas jurídicas (no plural, novamente, e em correlação com garantias jurídicas de diversos tipos) cumprem um papel importante na distribuição do mais-valor produzido no polo funcionante da relação – no caso, no capital industrial, por meio da extração do mais-trabalho da classe trabalhadora. Mas, assim, é preciso destacar: elas vêm a cumprir um papel bastante secundário na extração do mais-valor.

Se é verdade que as formas jurídicas, no caso o contrato, encaminham a relação de assalariamento, aqui, elas – pelas garantias, transações e expectativas jurídicas (Cf. MARX, 1986 a, b) – encaminham transações que não dizem diretamente respeito à produção necessariamente.

No polo do capitalista funcionante, isto pode se dar, mas, no caso do capital portador de juros, tem-se simples transferência de titularidade de propriedade. A riqueza, assim, é distribuída, não mais somente de acordo com o trabalho dos agentes da produção, mas de acordo com o princípio da propriedade privada. (Cf. GRESPAN, 2011, 2019) As formas jurídicas, como a propriedade privada reconhecida

monetário adicional, ele representa, à medida que é capital *in specie* apenas títulos jurídicos adicionais, mantidos em reserva por capitalista, sobre a produção anual adicional, futura, da sociedade.” (MARX, 1985, pp. 238-239)

juridicamente, aqui, são bastante importantes no encaminhamento destas relações sociais. Ganham uma proeminência bastante grande. E, com isto – na superfície da sociedade capitalista – as transações jurídicas parecem ser essenciais. E até certo ponto, são: sem elas, muitas vezes, o encaminhamento de relações econômicas seria muito dificultado. Mas, também aqui, o essencial está na produção do mais-valor e na correlação, em primeiro lugar, das formas econômicas da mercadoria, do dinheiro e do capital e, secundariamente, na relação e na tensão entre figuras econômicas como lucro, juros e renda. As formas e as garantias jurídicas, em grande parte, conseguem operar tomando como pressuposto a relação-capital e a sua conformação específica. Elas, em meio aos conflitos entre as diversas classes e parcelas de classes (ligadas ao capital bancário, comercial, industrial, por exemplo), operam na distribuição da riqueza em meio às figuras concretas da economia capitalista, como juros, lucro e renda, trazendo diferentes combinações no que toca a distribuição do mais-valor entre estas diferentes figuras. (Cf. SARTORI, 2019 c, b) As transações, as expectativas e garantias jurídicas são formas pelas quais – tomando o essencial da produção capitalista – parcelas do mais-valor são distribuídas. E, assim, o papel das formas jurídicas, aqui, está muito mais na esfera da distribuição do que na esfera da circulação, como em Pachukanis. Elas encaminham a distribuição de parcelas do mais-valor, de modo que, mesmo não sendo, seu movimento parece arbitrário.

Este aspecto dúplice do capital monetário, bem como o papel que as formas jurídicas têm na esfera da distribuição, estão em uma posição, para se usar um eufemismo, secundária, tanto em Pachukanis, quanto na tradição pachukaniana. Ocorre, porém, que – mesmo que esta função do Direito não seja a essencial para se pensar a transformação do modo de produção capitalista (Cf. SARTORI, 2019 b, c) – é neste meandro que a categoria formas jurídicas aparece. Ela é explicitada, não tanto ao conformar a especificidade do Direito ou do terreno do Direito (*Rechtsboden*), mas ao encaminhar, de diversas maneiras técnico-jurídicas (contrato, garantia, expectativa, transação) figuras econômicas. Assim, tanto no que diz respeito à análise e leitura das passagens de *O capital* sobre o Direito, quanto no que toca o “método” de Marx (em verdade, o modo de exposição e de pesquisa), é necessário criticar e complementar o tratamento do autor de *Teoria geral do Direito e o marxismo*.

Se os juros são uma figura na qual não se tem o essencial da relação-capital, isso também se dá com a renda, em que, também, a categoria formas jurídicas aparece em *O capital*.

A propriedade fundiária pressupõe que certas pessoas têm o monopólio de dispor de determinadas porções do globo terrestre como esferas exclusivas de sua vontade privada, com exclusão de todas as outras. Isso pressuposto, trata-se agora de expor o valor econômico, ou seja, a valorização desse monopólio na base da produção capitalista. O poder jurídico dessas pessoas de usar e abusar de porções do globo terrestre em nada contribui para isso. A utilização dessas porções depende inteiramente de condições econômicas que são independentes da vontade desses proprietários. A própria concepção jurídica quer dizer apenas que o proprietário fundiário pode proceder com o solo assim como com as mercadorias o respectivo dono; e essa concepção – a concepção jurídica da livre propriedade do solo – só ingressa no mundo antigo à época da dissolução da ordem social orgânica e, no mundo moderno, com o desenvolvimento da produção capitalista. Na Ásia, ela foi introduzida pelos europeus apenas em algumas regiões. Na seção sobre a acumulação primitiva Livro Primeiro, cap. XXIV viu-se como esse modo de produção pressupõe, por um lado, que os produtores diretos se libertem da condição de meros acessórios do solo na forma de vassalos, servos, escravos etc.! e, por outro, a expropriação da massa do povo de sua base fundiária. Nessa medida, o monopólio da propriedade fundiária é um pressuposto histórico e continua sendo o fundamento permanente do modo de produção capitalista, bem como de todos os modos de produção anteriores que se baseiam, de uma maneira ou de outra, na exploração das massas. Mas a forma em que o incipiente modo de produção capitalista encontra a propriedade fundiária não lhe é adequada. Só ele mesmo cria a forma que lhe é adequada, por meio da subordinação da agricultura ao capital; com isso, então, a propriedade fundiária feudal, a propriedade do clã ou a pequena propriedade camponesa combinada com as terras comunais são também transformadas na forma econômica adequada a esse modo de produção, por mais diversas que sejam suas formas jurídicas (*juristischen Formen*). (MARX, 1986 b, p. 124-125)

Também aqui Marx traz como central a conformação objetiva das relações de produção, que já precisam ter passado pelo processo da acumulação primitiva para que se tenha a renda em seu sentido capitalista. Ao tratar das formas jurídicas, o autor também vem a criticar a concepção jurídica: ela não diria muito e, em verdade, não compreenderia as formas econômicas sob as quais se coloca. A concepção jurídica da livre propriedade pressupõe o que precisa ser explicado.

Ela atua ao trazer uma relação mercantilizada com o solo, seja no caso da dissolução da ordem social orgânica, seja com a chegada da produção capitalista. No que precisamos destacar que, na esteira do que diz Pachukanis, há uma relação entre imposição da forma mercantil e a concepção jurídica. Porém, ao contrário do que diz o autor da *Teoria geral do Direito e o marxismo*, isto não se dá somente no sistema capitalista de produção. A dissolução de relações orgânicas, por exemplo, pode acontecer por meio da supressão dessas relações em relações capitalistas. Mas

também pode se dar de outro modo, antes do mundo moderno, como Marx destaca na passagem. Ou seja, também sob este aspecto, é essencial destacar que a relação entre a forma-mercadoria e as formas jurídicas é bastante mais mediada do que parece supor a tradição pachukaniana. O Direito se liga, no caso da terra, à imposição da vontade privada; no entanto, esta vontade pode operar com a valorização do monopólio sobre a terra com base na produção capitalista ou doutro modo, como na Roma antiga, por exemplo, sendo bastante presentes as referências de Marx ao antigo Direito romano.

Aquilo que figura como de grande relevo para a exploração capitalista no campo é a subordinação da agricultura ao capital. Ela pressupõe a acumulação primitiva, bem como a consequente expropriação da massa do povo diante de suas condições de produção; o poder jurídico das pessoas (categoria que, também aqui, não pode ser reduzida à noção de sujeito de direito), mencionado por Marx, por sua vez, encaminha as relações econômicas por meio de diversas e variadas formas jurídicas. E, deste modo, também de modo contrário ao que traz Pachukanis, “a” forma jurídica não é central para a conformação da relação capitalista; antes, as formas jurídicas são, em verdade, bastante secundárias diante do desenvolvimento da forma econômica adequada ao modo de produção capitalista. O contrato, as transações jurídicas, as expectativas e as ficções jurídicas certamente têm um papel ativo no modo como figura a relação-capital em cada formação social. Porém, aquilo que é primordial aqui é tanto a dissolução da propriedade fundiária feudal, da pequena propriedade camponesa, da propriedade do clã ou das terras comunais.

A forma econômica adequada ao modo de produção capitalista pode decorrer da superação de todas estas formas de propriedade; e é certo que diferentes formas jurídicas podem se combinar de diversos modos neste processo econômico. Porém, a consolidação da relação-capital passa pela dissolução destas formas econômicas em meio à imposição da produção capitalista de mercadorias, que traz consigo a forma-mercadoria, a forma dinheiro e estas duas formas econômicas subordinadas ao processo de acumulação de capital. Ou seja, as formas jurídicas, em Marx, são variadas e não são propriamente elas que trazem a especificidade do Direito capitalista, mas, como reconhece também Pachukanis, o reconhecimento que a esfera dá à propriedade privada dos meios de produção que trazem a produção capitalista de mercadorias, no caso em tela, por meio da terra.

Marx, portanto, critica duramente a concepção jurídica, que vem a deixar de lado a diferença específica no que diz respeito ao modo pelo qual a vontade privada se impõe no poder jurídico. Se o essencial para tratar da renda em sua figura capitalista é a subordinação da agricultura ao capital, esse processo é absolutamente desconhecido pela concepção jurídica. Ela opera por ficções, que parecem decorrer de formas jurídicas específicas ao passo que, em verdade, estas formas somente encaminham um processo essencialmente econômico. Tem-se, assim, diversas formas de renda, que partem da propriedade fundiária, mas seria muito equivocado deixar de lado a diferença específica da renda capitalista, que, por meio de ficções jurídicas, parece ser igual a toda a forma de renda.

Qualquer que seja a forma específica de renda, todos os seus tipos têm em comum: a apropriação da renda é a forma econômica em que a propriedade fundiária se realiza, e, por sua vez, a renda fundiária pressupõe propriedade fundiária, propriedade de determinados indivíduos sobre determinadas frações do globo terrestre. É indiferente que o proprietário seja a pessoa que representa a comunidade, como na Ásia, no Egito etc., ou que essa propriedade fundiária seja apenas um tributo acidental de propriedade de determinadas pessoas sobre as pessoas dos produtores diretos, como no sistema escravocrata ou de servidão, ou que seja pura propriedade privada de não-produtores sobre a Natureza, mero título de propriedade sobre o solo ou, por fim, que seja uma relação com o solo, a qual, como no caso de colonos e pequenos proprietários camponeses, parece encontrar-se diretamente compreendida – no sistema de trabalho isolado e socialmente não desenvolvido – na apropriação e produção dos produtos de determinadas frações de terra pelos produtores diretos. Esse denominador comum das diferentes formas de renda – ser a realização econômica da propriedade fundiária, a ficção jurídica (*juristische Fiktion*) por força da qual diversos indivíduos detêm de modo exclusivo determinadas partes do globo terrestre – faz com que se esqueçam as diferenças. (MARX, 1986 b, p. 137)

Há, portanto, diversas formas de renda. Se é verdade que todas elas têm em comum o fato de ser uma forma de apropriação de riqueza que decorre da propriedade fundiária, e se a concepção jurídica só enxerga na renda algo que decorre da titularidade jurídica da propriedade da terra, o essencial na compreensão desta figura econômica está na especificidade do modo de produção sob o qual se coloca. No caso da renda na sociedade capitalista, trata-se de uma forma social que, a partir da propriedade da terra, traz consigo a apropriação, na esfera da distribuição, de uma parcela do mais-valor, produzido na esfera da produção. Esta produção por sua vez, coloca-se – também na agricultura – com a produção capitalista de mercadorias, e não simplesmente com a produção mercantil, que, a rigor, existe em outros modos de

produção. A renda, assim, é uma ficção jurídica à primeira vista, mas um olhar mais cuidadoso traz renda, lucro e juros como figuras econômicas que são dependentes da produção de mais-valor. Ou seja, por mais que, tal qual o capital portador de juros, a renda tenha especificidades, essa figura econômica, bem como as ficções jurídicas, não podem ser estudadas por si mesmas, são carentes de conceito. A representação da renda traz diversas formas jurídicas, que passam por situações como a titularidade da comunidade, a tributação sobre produtores diretos, a mera titularidade sobre a natureza; e aí também as formas jurídicas não se explicam por si mesmas, mas pelas peculiaridades da produção e do decorrente sistema de apropriação de cada época e local. Marx, assim, critica aqueles que esquecem as diferenças que se interpõem para cada forma de renda e com isso, traz, também neste ponto, uma crítica decidida à concepção jurídica.

Ao tratar da justiça, dos juros e da renda, a significação que Marx dá à categoria formas jurídicas é bastante diversa daquela de Pachukanis. Se para o último, a ligação entre a “forma mercantil” e a jurídica é o essencial, no autor de *O capital*, percebe-se que as formas jurídicas têm uma importância muito menor do que aquela atribuída pelo autor de *Teoria geral do Direito e o marxismo*. O contrato, as transações jurídicas, as expectativas e garantias jurídicas, a noção de justiça encaminham processos, formas e figuras econômicas. E, embora o Direito tenha um papel ativo, o essencial está, não na relação entre forma mercadoria e forma jurídica, mas no desenvolvimento concatenado e contraditório das distintas formas e figuras econômicas.

Apontamentos finais

Por mais que as contribuições da vertente pachukaniana de crítica ao Direito sejam consideráveis, e acreditamos que isto, de certo modo, não pode ser contestado, o ponto de partida desta tradição – a fidelidade de Pachukanis ao “método” e ao texto de Marx – precisa ser questionada.

Com isto, chega-se, para dizer o mínimo, à necessidade de complementar as leituras do autor da *Teoria geral do Direito e o marxismo*. Tem-se, somente no que toca a análise do texto marxiano, a necessidade de compreender o papel do Direito e das formas jurídicas na distribuição do mais-valor; é preciso também tratar da relação entre fetiche da mercadoria, do dinheiro, o capital monetário e os títulos jurídicos; a aparente arbitrariedade dos juros e o caráter até certo ponto fictício dos direitos

advindos da propriedade das ações também precisam ser vistos ao se ter em conta aspectos jurídicos. A renda capitalista, a justiça das transações e as expectativas e garantias jurídicas também precisam estar na agenda de pesquisa daqueles dedicados à crítica marxista do Direito. O papel do Direito na conformação da dupla existência do dinheiro e do capital monetário está para ser analisado com mais cuidado também. Se formos levar em conta só aquilo já trazido por Marx – e nada impede que existam outros pontos importantes que aparecem na realidade –, estes são assuntos que, com o tema clássico pachukaniano da mediação contratual na circulação de mercadorias, precisam ser tratados de modo rigoroso. Portanto, o caminho da crítica marxista ao Direito talvez esteja somente em seu começo.

O mínimo para que ela tenha uma base sólida é a compreensão da esfera jurídica na obra do próprio Marx, e ainda há muito a se fazer sobre este aspecto.

Bibliografia:

- ALTHUSSER, Louis. *A favor de Marx*. Trad. Dirceu Lindoso. São Paulo: Zahar, 1979.
- ALVES, Antônio José Lopes. *Marx e a analítica de O capital*. Saarbrücken: Novas edições acadêmicas, 2013.
- CASALINO, Vinícius. *Direito e mercadoria*. São Paulo: Dobra editorial, 2011.
- _____. O capital como sujeito de direito. In: *Direito e práxis*, V. 10, n. 4. Rio de Janeiro: UERJ, 2019.
- CHASIN, José. *Marx: Estatuto Ontológico e Resolução Metodológica*. São Paulo: Boitempo, 2009.
- COTRIM, Vera. *Trabalho produtivo em Karl Marx: novas e velhas questões*. São Paulo: Alameda, 2013.
- ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. *O socialismo jurídico*. Trad. Márcio Naves e Livia Cotrim. São Paulo: Boitempo, 2012.
- GOLDMAN, Wendy. *Mulher, Estado e Revolução*. Trad. Natália Alfonso. São Paulo: Boitempo, 2014.
- GRESPLAN, Jorge. As formas da mais-valia: concorrência e distribuição no livro III de O capital. In: *Crítica marxista 33*. São Paulo: Unesp, 2011 (pp.9-30)
- _____. *Marx e a crítica ao modo de representação capitalista*. São Paulo: Boitempo, 2019.
- HEAD, Michael O. *Marxism, revolution and law: the experience of early Soviet Russia*. Sidney: University of Western Sidney, 2004.
- KASHIURA JR., Celso Naoto. *Crítica da igualdade jurídica*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- _____. *Sujeito de direito e capitalismo*. São Paulo: Expressão Popular, 2014.
- LUKÁCS, György. *Para uma ontologia do ser social II*. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MARX, Karl. *Capítulo VI inédito de O capital*. Trad. Klaus von Punchen. São Paulo: Centauro, 2004 b.
- _____. *Crítica ao programa de Gotha*. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012.

- _____. *Das Kapital III*. In: Marx/Engels WERKE; Band 25. Berlin: Dietz Verlag, 1968.
- _____. *Miséria da Filosofia*. Trad. José Carlos Orsi Morel. São Paulo: Ícone, 2004.
- _____. *Grundrisse*. Trad. Mario Duayer. São Paulo: Bioitempo, 2011.
- _____. *O Capital, Livro I, Tomo I*. Trad. Regis Barbosa e Flávio R. Kothe São Paulo: Nova Cultural, 1996 a.
- _____. *O Capital, Livro I, Tomo II*. Trad. Regis Barbosa e Flávio R. Kothe São Paulo: Nova Cultural, 1987.
- _____. *O capital, livro III, tomo I*. Trad. Regis Barbosa e Flávio R. Kothe São Paulo: Nova Cultural, 1986 a.
- _____. *O capital, livro III, tomo II*. Trad. Regis Barbosa e Flávio R. Kothe São Paulo: Nova Cultural, 1986 b.
- _____. *Teorias da mais-valia*. Trad. Reginaldo Sant'Anna. São Paulo: Civilização brasileira, 1980.
- MASCARO, Alysson Leandro Barbate. *Crise e golpe*. São Paulo: Boitempo, 2018.
- _____. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013.
- _____. *Filosofia do direito*. São Paulo: Atlas, 2012.
- NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e Direito: um estudo sobre Pachukanis*. Boitempo: São Paulo, 2000.
- _____. *A questão do direito em Marx*. São Paulo: Expressão Popular, 2014.
- PACHUKANIS, E.P. *Teoria geral do direito e o marxismo*. Trad. Paulo Bessa. Rio de Janeiro: Renovar, 1988.
- _____. *Teoria geral do Direito e o marxismo*. Trad. Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.
- PAÇO CUNHA, Elcemir. Considerações sobre a determinação da forma jurídica a partir da mercadoria. *Crítica do Direito*, n. 64. São Paulo: Mackenzie, 2014.
- _____. Do fetiche da mercadoria ao “fetiche do Direito” e de volta. In: *Verinotio: Revista Online de Filosofia e Ciências Humanas*, n. 19. Belo Horizonte: 2015. (Disponível em www.verinotio.org)
- REICHELTL, Helmut. *Sobre a estrutura lógica do conceito de capital em Marx*. Trad. Nélcio Schneider. Campinas: Unicamp, 2013.
- ROSDOLSKY, Roman. *Gênese e estrutura de O capital*. Trad. César Benjamin. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001.
- RUBIN, Isaac Illich. *Teoria marxista do valor*. Trad. José Bonifácio de S. Amaral Filho. São Paulo: Polis, 1987.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Acerca da categoria de “pessoa” e de sua relação com o processo de reificação em “O capital” de Karl Marx: um debate com Pachukanis. In: *Cadernos de ética e filosofia política*, V 1, N 34. São Paulo: USP, 2019 a
- _____. Acerca da pessoa, do sujeito e do Direito nos Grundrisse. In: *Revista Sofia* V. 11; n. 1. Vitória: UFES, 2022.
- _____. Apontamentos sobre justiça em Marx. *Nomos*, V. 37, n. 1. Fortaleza: UFC, 2017.
- _____. *Friedrich Engels e a moral frente ao fenecimento do Estado*. In: *Direito e Práxis*, V. 7, n. 3. Rio de Janeiro: UFRJ, 2016.
- _____. *Engels como crítico do direito e da igualdade jurídica: a luta por direitos e sua ambiguidade*. In: *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*. V. 18, série 2. Vitória: UFES, 2018.
- _____. *Marx e o “Direito do trabalho”: a luta de classes, o terreno jurídico e a revolução*. In: *Katálisis*; V. 22, N. 2. Santa Catarina: UFSC, 2019 d.
- _____. Teoria geral do Direito e o marxismo como crítica marxista ao Direito. In: *Verinotio: Revista Online de Filosofia e Ciências Humanas*, n. 19. Belo Horizonte: 2015. (Disponível em www.verinotio.org)
- SOARES, Moisés Alves. Direito entre apropriação e alienação nos Grundrisse. In: *Direito*

e práxis. N. 3 V. 9. Rio de Janeiro: UERJ, 2018.

Como citar:

SARTORI, Vitor Bartoletti. As formas jurídicas em *O capital*. *Verinotio*, Rio das Ostras, v. 28, n. 2, pp. 124-155; jul-dez, 2023.